



CENTRO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO DOURO

REGULAMENTO INTERNO DO SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO

ANEXO I (artigos 15.º e 17.º)

TABELA DE COMPARTICIPAÇÕES		
Tipologia	Serviços	Percentagem
Situação A	Apoio Psicossocial ou Atividades de animação; 1 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. Ou Transporte)	10%
Situação B	Apoio Psicossocial 2 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	15%
Situação C	Apoio Psicossocial 3 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	20%
Situação D	Apoio Psicossocial 4 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel ou Transporte ou Atividades de animação)	25%
Situação E	Apoio Psicossocial ou Atividades de animação; Higiene Habitacional Higiene Pessoal* Tratamento de Roupas Teleassistência Transporte	30%
Situação F	Apoio Psicossocial ou Atividades de animação; Alimentação	35%



Situação G	Apoio Psicossocial Alimentação 1 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	40%
Situação H	Apoio Psicossocial Alimentação 2 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	45%
Situação I	Apoio Psicossocial Alimentação 3 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	50%
Situação J	Apoio Psicossocial Alimentação 4 à opção (HH ou HP* ou TR ou Tel. ou Transporte ou Atividades de animação)	55%
Situação K	Apoio Psicossocial Atividades de animação Alimentação Higiene Habitacional Higiene Pessoal* Tratamento de Roupas Teleassistência Transporte	60%

Higiene Pessoal *	
<u>Periodicidade</u>	<u>Percentagem a acrescentar</u>
De segunda a sexta-feira: 1 vez por dia	5%
De segunda a sexta-feira: 2 vezes por dia	7,5%
De segunda a domingo: 1 vez por dia	7,5%
De segunda a domingo: 2 vezes por dia	10%



LEGENDA:

HH – Higiene Habitacional;

HP – Higiene Pessoal;

TR – Tratamento de Roupa;

Tel. – Teleassistência.

NOTA:

I. O cálculo do rendimento “per capita” do agregado familiar (RC) é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF/12-D}{N}$$

Sendo que:

RC = Rendimento “per capita”

RAF = Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado) ¹

D = Despesas mensais fixas

N = Número de elementos do agregado familiar

¹ Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), consideram-se os seguintes rendimentos:

- a) Do trabalho dependente;
- b) Do trabalho independente – para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento Singular ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados;
- c) De pensões – pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos;
- d) De prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência), incluindo-se como rendimento, para este efeito, 50% do montante da Prestação Social para a Inclusão (PSI) recebida pelo utente;
- e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);
- f) Prediais – os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos

Rua Camilo Castelo Branco, 2652. 4640-435 Santa Cruz do Douro

www.csscd.pt; Tel. 254 880 120/1/2/3; Fax 254 880 129; E-mail: geral@csscd.pt

Contribuinte n.º 502 415 690; I.P.S.S. inscrita na Direção - Geral da Segurança Social sob o n.º 36/92, a fls. 48-v.º do Livro n.º 5, conforme declaração publicada no D.R., III Série, de 17/09/1992



serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4;

g) De capitais – os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no n.º 5;

h) Outras fontes de rendimento (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).

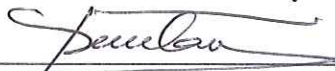
3. Sempre que dos bens imóveis referidos na alínea f) do número anterior não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, considera -se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4. O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor do Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

5. Sempre que os rendimentos referidos no na alínea g) do n.º 2 sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera -se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

APROVADO EM REUNIÃO DA DIREÇÃO REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2019

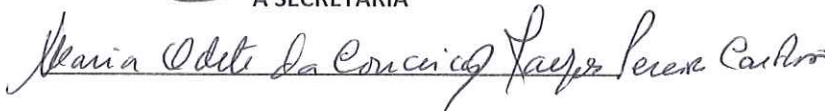
O PRESIDENTE DA DIREÇÃO



O VICE-PRESIDENTE DA DIREÇÃO



A SECRETÁRIA



O TESOUREIRO

O VOGAL
